



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/21 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENDE A EXPRESSÃO 1698/2004, DO §1º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2882, DE 14 DE JUNHO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADI Nº 2141079-69.2019.8.26.000 (DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA TABELA DE CARGOS, CARREIRAS, NÍVEIS E VENCIMENTOS, CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2515/2012. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL).

Iniciativa regular. Veja-se:

Compete à Câmara Municipal, privativamente suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado inconstitucional em decisão final, irrecorrível, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai da leitura do inc. XX, da letra “b”, do artigo 8º c/c o art. 47, todos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (LOMRP) e do artigo 113, inc. XX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (RICMRP).

Nos dizeres de AURÉLIO SAFFI (O Poder Legislativo Municipal. EDIPRO, 1994, p. 83):

Ao contrário da Lei, o Decreto Legislativo deve ser utilizado apenas para regulamentar matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de natureza política-administrativa, devendo ser promulgado pelo Presidente da Mesa e produzirá efeitos externos, ou seja, fora do âmbito da Edilidade.

Ademais, a propositura está bem articulada e juridicamente em ordem, com a boa técnica de elaboração legislativa, podendo prosperar pelas demais fases do processo legislativo.

Merece, assim, **PROSPERAR** a **PROPOSITURA**, de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal, como órgão do Poder Legislativo do Município.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2022.

ISAAC ANTUNES

Presidente



RENATO ZUCOLOTO

Vice-Presidente

BRANDO VEIGA

Relator



MAURÍCIO GASPARINI

Membro



MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Membro